



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Tião Medeiros

PROJETO DE LEI Nº 3 DE 2024 (Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao § 4º do artigo 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterado pelo artigo 1º do Substitutivo ao PL nº 3/2024, a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

§ 4º. Ao administrador judicial é vedado assumir nova nomeação em recuperação judicial ou a falência, durante o desempenho da função em processo de recuperação judicial ou de falência, respectivamente, perante o mesmo juízo ou sob jurisdição do mesmo juiz, apenas quando uma das falências ou recuperações judiciais não tenha sido encerrado por negligência ou má-atuação comprovadas do administrador judicial, instaurada em incidente específico para tal verificação.. (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

A redação trazida pelo Substitutivo da iminente Relatora limita as nomeações sucessivas de um mesmo administrador judicial, mas, apenas no caso de administradores judiciais que forem negligentes e que não tenham atuado com a devida diligência para o encerramento do processo ou tenham concorrido para que o encerramento devido não aconteça.



De todo modo, limitar de outra forma a atuação do administrador judicial pode ser prejudicial à efetividade do sistema e ao próprio desenrolar dos processos. Em muitos casos, é o administrador que exerce o trabalho de arrecadar ativos, fazer quadro de credores a analisar os créditos sem remuneração, em benefício do sistema.

Por outro lado, também em benefício do sistema, os processos infundáveis, muitas vezes por negligência de profissionais menos comprometidos, devem ser considerados como parâmetros para novas nomeações.

Por fim, o valor dos ativos ou do capital social não podem ser utilizados para mensurar o trabalho do administrador judicial. Existem falências diversas, muitas trazem inúmeros credores trabalhistas, as vezes com ativos espalhados em todo o Brasil, filiais e outros pontos que não estão refletidos no patrimônio arrecadado ou no capital social descrito no balanço.

Dessa forma, peço o apoio dos Pares para as alterações que ora trago ao debate.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado **TIÃO MEDEIROS**
(PP/PR)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Tião Medeiros)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD241160455300, nesta ordem:

- 1 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_7899)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

